



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 61ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**27/11/2013
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Waldemir Moka

Vice-Presidente: Senadora Vanessa Grazziotin



Comissão de Assuntos Sociais

**61ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 27/11/2013.**

61ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 184/2013 - Não Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	12
2	PLS 314/2013 - Não Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	19
3	PLS 315/2013 - Não Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	28
4	PLS 236/2011 - Terminativo -	SEN. EDUARDO SUPPLY	36
5	PLS 233/2012 - Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	47
6	PLS 47/2013 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	59

7	PLS 326/2013 - Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	70
---	--	------------------------------	-----------

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

VICE-PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Marta Suplicy(PT)(33)	SP (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(24)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	4 Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Waldemir Moka(PMDB)(30)(42)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 Sérgio Souza(PMDB)(12)(23)(30)(37)(42)	PR (61) 3303-6271 / 6261
Roberto Requião(PMDB)(8)(30)(42)(44)	PR (61) 3303-6623/6624	2 VAGO(30)(37)(42)(58)	
Casildo Maldaner(PMDB)(9)(10)(30)(42)	SC (61) 3303-4206-07	3 Eduardo Braga(PMDB)(30)(37)(42)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(30)(42)	PB (61) 3303-6747	4 Eunício Oliveira(PMDB)(30)(37)(42)(44)	CE (61) 3303-6245
João Alberto Souza(PMDB)(30)(42)	MA (061) 3303-6352 / 6349	5 Romero Jucá(PMDB)(30)(37)(42)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Ana Amélia(PP)(20)(21)(22)(28)(30)(42)	RS (61) 3303 6083	6 Benedito de Lira(PP)(16)(30)(37)(42)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Paulo Davim(PV)(30)(32)(37)(42)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	7 Sérgio Petecão(PSD)(30)(37)(42)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Cícero Lucena(PSDB)(41)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)(41)	MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)(41)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cyro Miranda(PSDB)(15)(17)(19)(41)	GO (61) 3303-1962
José Agripino(DEM)(13)(15)(41)(49)(52)(53)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Paulo Bauer(PSDB)(41)	SC (61) 3303-6529
Osvaldo Sobrinho(PTB)(59)(61)	MT (61) 3303-1146/3303-1148/ 3303-4061	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(38)(45)(50)(54)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)(50)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Amorim(PSC)(11)(50)(4)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 João Vicente Claudino(PTB)(31)(50)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
João Ribeiro(PR)(35)(36)(39)(48)(50)(56)	TO (61) 3303-2163/2164	3 VAGO(25)(26)(40)(50)	

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 044/2011-GLPTB).
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgário, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eudardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sergio Petecão e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.
- (8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)
- (11) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)
- (12) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).
- (13) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (14) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (15) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 - GLPSDB).
- (16) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (17) Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 - GLPSDB).

- (18) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (19) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
- (20) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (21) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (22) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (23) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (OF. GLPMDB nº 14/2012).
- (24) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (25) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (26) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (27) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (28) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (29) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (30) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
- (31) Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (OF. Nº 024/2012/GLBUF/SF).
- (32) Em 3.07.2012, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 166/2012).
- (33) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (34) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (35) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (36) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 099/2012/BLUFOR/SF).
- (37) Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que passa a ocupar a vaga de primeiro suplente do Bloco, remanejando os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira para as demais suplências, respectivamente (OF. GLPMDB nº 345/2012).
- (38) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (39) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (40) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (41) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 008/13-GLPSDB).
- (42) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 37/2013, designando os Senadores Waldemir Moka, Eunício Oliveira, Casildo Maldaner, Vital do Rêgo, João Alberto Souza, a Senadora Ana Amélia e o Senador Paulo Davim, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Pedro Simon, Eduardo Braga, Roberto Requião, Romero Jucá, Benedito de Lira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (43) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Waldemir Moka e Vanessa Grazziotin, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 002/2013 - CAS).
- (44) Em 7.3.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência na Comissão (OF. GLPMDB nº 102/2013).
- (45) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 028/2013).
- (46) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retolização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (47) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 59/2013).
- (48) Em 19.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa de compor a Comissão (Of. nº 97/2013-GLPSDB).
- (49) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodré Santoro, Eduardo Amorim e João Costa, e membros suplentes os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 43/2013).
- (50) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (51) Em 26.03.2013, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Ofícios nºs 21/2013-GLDEM e 103/2013-GLPSDB).
- (52) Vaga cedida pelo PSDB ao DEM (OF. Nº 103/2013-GLPSDB).
- (53) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (54) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 80/2013-BLUFOR).
- (55) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (56) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 85/2013-BLUFOR)
- (57) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (OF. nº 192/2013-GLPMDB).
- (58) 3. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
- (59) Em 18.09.2013, O Senador João Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 173/2013-BLUFOR).
- (60) Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÃO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 4608
FAX: 3303 3652

PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515
E-MAIL:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 27 de novembro de 2013
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA
61ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 184, de 2013

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a jornada de trabalho do cirurgião dentista da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

Autoria: Senador Gim

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2013.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em Decisão Terminativa.*
- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 314, de 2013

- Não Terminativo -

Altera o art. 5º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, não venham a excluir da condição de dependente quem assim estiver definido pelo Regime Geral da Previdência Social.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2013.

Observações:

- *Em 20.11.2013, a Presidência designa Relator "Ad Hoc" o Senador Cyro Miranda em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg.*
- *Lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.*
- *A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em Decisão Terminativa.*
- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 315, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir as doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do imposto de renda.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2013 com a Emenda que apresenta.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em Decisão Terminativa.
- Votação simbólica.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, de 2011****- Terminativo -**

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de manutenção, pelo empregador, de berçário ou creche no local de trabalho para os filhos dos trabalhadores até a idade de cinco anos.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado, nº 236, de 2011, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Quadro comparativo](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 233, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para assegurar a disponibilidade de leitos em unidades de terapia intensiva na rede hospitalar do Sistema Único de Saúde.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2012, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do RISF, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 47, de 2013

- Terminativo -

Acrescenta § 4º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatório o pagamento de comissão de pelo menos 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas efetivadas pelo empregado de empresa comercial

Autoria: Senador Ruben Figueiró

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 47 de 2013, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 18.06.2013, a Comissão de Assuntos Sociais realizou Audiência Pública para instrução da matéria.
- Em 13.11.2013, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.
- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 326, de 2013

- Terminativo -

Acrescenta ao Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o Capítulo VIII-A para dispor sobre o trabalho exercido a distância.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2013, e da Emenda que apresenta; e pela rejeição da Emenda de iniciativa do Senador José Agripino.

Observações:

- Em 03.10.2013, o Senador José Agripino ofereceu uma Emenda ao Projeto nos termos do art. 122, I, do RISF.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Avulso de emendas](#)[Relatório](#)

1



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 184, de 2013, do Senador Gim, que *dispõe sobre a jornada de trabalho do cirurgião dentista da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais*.

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 184, de 2013, de autoria do Senador Gim, que *dispõe sobre a jornada de trabalho do cirurgião dentista da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais*.

O projeto é constituído por dois artigos. O art. 1º, em seu *caput*, fixa em quatro horas diárias e vinte semanais a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de cirurgião dentista da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. O § 1º do mesmo artigo dispõe que os atuais ocupantes do referido cargo, que cumprem jornada de trabalho de seis horas diárias e trinta semanais, não terão diminuídos os vencimentos ao se submeterem à nova jornada. E o § 2º do art. 1º permite aos ocupantes do referido cargo exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

O art. 2º veicula a cláusula de vigência.



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

A justificação do projeto aponta, como motivos da alteração normativa, a discrepância entre as jornadas de trabalho dos médicos e dos cirurgiões dentistas, estes sujeitos a trinta horas semanais de trabalho, aqueles, a vinte. Na visão do autor do projeto, isso configura uma *evidente quebra de isonomia entre profissionais da área de saúde que detêm o mesmo grau de conhecimento e especialização*.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decidir terminativamente sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o PLS em exame.

Não obstante compreendamos as preocupações do autor da proposição e reconheçamos ser justo que profissionais com atribuições, formação e responsabilidades assemelhadas percebam remunerações e sejam submetidos a jornadas de trabalho equivalentes, entendemos haver óbice intransponível à aprovação do projeto.

Com efeito, o PLS é formalmente inconstitucional, por ofensa à reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, *a* e *c*, da Constituição Federal. Leis que tratem, seja da disciplina de cargos específicos integrantes da estrutura do Poder Executivo, seja do regime jurídico dos servidores públicos federais – nele incluída a questão da jornada de trabalho –, devem provir de projetos de autoria do Presidente da República. Não pode projeto de autoria parlamentar, portanto, tratar do tema.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o assunto:



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Constitucional. Lei estadual. Jornada de trabalho de profissionais diplomados em engenharia, arquitetura, agronomia e veterinária. Vício de iniciativa. Lesão ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 407, DJ de 19.11.1999)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1. Servidor público. Jornada de trabalho. Enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. 2. Princípio da separação de poderes. 3. Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI nº 3.175, DJ de 03.08.2007)

No mesmo sentido, podemos apontar também as decisões na ADI nº 766 (DJ de 11.12.1998), ADIMC nº 2.400 (DJ de 29.06.2001), ADI nº 2.754 (DJ de 16.05.2003) e ADI nº 3.739 (DJ de 29.06.2007).

Concluimos, pois, que o PLS nº 184, de 2013, padece de vício de inconstitucionalidade formal.

Ainda que fosse constitucionalmente viável a proposição, ela demandaria aperfeiçoamentos. O § 2º do art. 1º do projeto prevê que os ocupantes dos cargos efetivos de cirurgião dentista poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. O comando admite supor que, nesse caso, os servidores receberiam o dobro da remuneração fixada para quem cumprir a jornada de quatro horas diárias. Entretanto, isso não está explícito no texto, sendo certo que a fixação da remuneração de servidores públicos deve, nos termos do art. 37, X, da Constituição, obedecer ao princípio da legalidade estrita. Não por outra razão, a Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, regula a jornada de trabalho dos profissionais das carreiras médica e veterinária do Poder Executivo Federal, apresentando tabelas remuneratórias específicas, uma para os optantes pela jornada de quatro horas diárias, outra para os optantes pela jornada de oito horas.



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2013, nos termos do art. 133, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 184, DE 2013

Dispõe sobre a jornada de trabalho do cirurgião dentista da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos da categoria funcional de cirurgião dentista da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais é de quatro horas diárias e vinte horas semanais.

§ 1º Os ocupantes de cargos da categoria funcional de cirurgião dentista, que têm carga horária de trinta horas semanais ou seis horas diárias, terão suas jornada de trabalho adequadas ao disposto no caput, sem diminuição dos seus vencimentos.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos, integrantes da categoria funcional que trata este artigo, poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Ao ser implantada no serviço público, a odontologia começou improvisadamente. Ocupava, e ainda ocupa, salas vagas, geralmente abandonadas, onde se colocava uma cadeira, equipamentos precários e um profissional que não é respeitado.

Na verdade, deve-se repetir e enfatizar que o cirurgião dentista é mais um membro da equipe hospitalar ou ambulatorial que trata o indivíduo de seus males bucais. E, como tal, deve estar plenamente integrado aos demais serviços médicos oferecidos pelo órgão que zela pela saúde do indivíduo. Esta é a visão adotada em todo o mundo.

Todavia, no Brasil, essa ainda não é a realidade. Enquanto os médicos têm uma jornada diária de quatro horas e semanal de vinte, os cirurgiões dentistas são obrigados a prestar seis horas diárias e trinta semanais. Existe evidente quebra de isonomia entre dois profissionais da área da saúde que detêm o mesmo grau de conhecimento e especialização e devem ser tratados igualmente.

Este Projeto, de modo bastante direto, determina que cirurgiões dentistas e médicos tenham a mesma jornada de trabalho, ressaltando, entretanto, as situações peculiares, em que se permite a jornada estendida, mediante opção e desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para tanto.

Conto, assim, com o apoio dos nobres pares Congressistas para a aprovação deste projeto de lei que resgata a dignidade dos cirurgiões-dentistas do serviço público.

Sala das Sessões,

Senador **GIM**

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 16/05/2013.

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2013, do Senador Paulo Paim, que altera o art. 5º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, não venham a excluir da condição de dependente quem assim estiver definido pelo Regime Geral da Previdência Social.

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

RELATOR “AD HOC”: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 314, de 2013, do Senador Paulo Paim, busca alterar o art. 5º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para proibir que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, excluam da condição de dependente quem assim estiver definido pelo Regime Geral da Previdência Social, de acordo com o art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O PLS nº 314, de 2013, foi encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em 6 de agosto de 2013, devendo, em seguida, ser remetido ao exame, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar os aspectos atinentes à seguridade social, bem como à previdência social.

De acordo com a justificação do Projeto em comento,

Trata-se de medida com o objetivo de assegurar que a legislação estadual ou municipal observe as mesmas regras do Regime Geral de Previdência Social a fim de que sejam garantidos aos dependentes do servidor os benefícios previdenciários.

De fato, o objetivo do Legislador, quando da confecção da Lei 9.717, de 1998, era justamente o de garantir isonomia de direitos aos servidores públicos das três esferas de poder com relação aos benefícios assegurados no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

No *caput* do art. 5º do diploma legal, lê-se, *verbis*:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

.....

A despeito de o texto legal buscar assegurar a isonomia dos regimes próprios de previdência social para com o RGPS, temos assistido a várias situações de descumprimento da Lei, sobretudo no que toca à flexibilização da condição de dependência. E é justamente essa incidência que suscitou o eminente Senador Paulo Paim a apresentar a referida proposição, que visa a introduzir dispositivo que impeça a exclusão de dependentes nas situações onde sua permanência é garantida pela Lei nº 8.213, de 1991 para os beneficiários do RGPS.

De nossa parte, concordamos integralmente com o PLS nº 314, de 2013, na medida em que esta proposição visa a preservar as conquistas sociais bem como a isonomia entre os trabalhadores dos setores privado e público.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 314, DE 2013

Altera o art. 5º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, não venham a excluir da condição de dependente quem assim estiver definido pelo Regime Geral da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou excluir da condição de dependente quem assim estiver definido no art. 16 da referida Lei, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida com o objetivo de assegurar que a legislação estadual ou municipal observe as mesmas regras do Regime Geral de Previdência Social a fim de que sejam garantidos aos dependentes do servidor os benefícios previdenciários.

A inspiração para a apresentação deste projeto de lei surgiu da reclamação de cidadão do Estado que represento nesta Casa ao constatar a existência de lei municipal que desestimula o viúvo ou viúva de servidor municipal a contrair núpcias em razão de essa decisão implicar a perda do direito à pensão de que é beneficiário por força de sua condição de dependência do cônjuge que veio a falecer.

Todavia, de acordo com o art. 5º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, *os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.*

Assim, para que não reste dúvida quanto à aplicação do Regime Geral de Previdência Social aos dependentes dos servidores públicos municipais, alteramos o mencionado art. 5º da Lei nº 9.717, de 1998, de modo a deixar claro que os dependentes referidos no art. 16 da Lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 1991) não podem perder a condição de dependente prevista na lei previdenciária nacional por razões circunstanciais, tal como a de contrair núpcias, e, em consequência, deixar de ter direito aos benefícios previdenciários.

Observamos também que a proposição que ora submetemos aos nossos Pares vai ao encontro do disposto no § 3º do art. 226 da Constituição, que determina *dever a lei facilitar a conversão em casamento da união estável entre o homem e a mulher como unidade familiar.*

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

3

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.**

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção II
Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual

4

ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso
(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

5

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 07/08/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 14148/2013

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2013, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir as doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do imposto de renda.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 315, de 2013, de autoria do Senador Paulo Paim. A iniciativa altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que *altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para incluir as doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do imposto de renda.*

O art. 2º do projeto determina que a lei dele originada passará a vigor a partir da data de sua publicação.

A proposição não foi objeto de emendas. Após seu exame por esta Comissão, o projeto seguirá para a apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que proferirá decisão terminativa sobre a matéria.

2

Em sua justificação, o autor da proposição informa que o grupo das doenças reumáticas, neuromusculares e osteoarticulares crônicas engloba diversas enfermidades graves e incuráveis, com destaque para o lúpus eritematoso sistêmico, a esclerose lateral amiotrófica, a osteoporose e a artrite reumatoide. A medida trará benefício às pessoas que necessitam de tratamento contínuo e de alto custo.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 315, de 2013, por esta Comissão encontra fundamento nos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, que conferem à CAS competência para opinar sobre matéria relacionada à seguridade social e à proteção e defesa da saúde. Os aspectos econômicos e financeiros do projeto serão examinados pela CAE, que também decidirá sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição, bem como sobre sua adequação às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O propósito do autor do projeto sob análise – amenizar a carga tributária sobre os portadores de determinadas doenças crônicas – é inquestionavelmente meritório. As pessoas acometidas por algumas enfermidades especificadas em lei já gozam de isenção do imposto de renda da pessoa física (IRPF) sobre os proventos de aposentadoria ou reforma. Nada mais justo, portanto, do que estender o benefício aos portadores de doenças reumáticas, neuromusculares e osteoarticulares crônicas.

É importante salientar um aspecto inovador da proposição apresentada pelo Senador Paulo Paim: a isenção conferida a portadores de amplo grupo de doenças, ao mesmo tempo em que não se exige gravidade do quadro clínico para a concessão do direito. Dessa forma, espera-se que o benefício alcance grande número de pessoas, pois mesmo pessoas portadoras de formas muito leves das moléstias apontadas farão jus à isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

Formas iniciais de osteoporose e quadros leves de artrose permitirão que seus portadores deixem de recolher mensalmente aos cofres do

3

Governo Federal uma expressiva parcela de sua remuneração, de modo que terão mais disponibilidade financeira para fazer frente aos custos com suplementos alimentares, medicamentos e procedimentos aptos a reverter, ou pelo menos estancar, a evolução do processo patológico em curso. É a chamada “prevenção secundária”, que impede o agravamento de uma doença instalada.

Nos casos de maior gravidade, o benefício tributário terá efeitos ainda mais relevantes, pois os doentes necessitam de maiores quantidades de medicamentos e procedimentos terapêuticos, com custos proporcionalmente maiores.

Em qualquer hipótese, é a saúde da população brasileira que será beneficiada com a aprovação da medida ora analisada por esta Comissão.

No que se refere à técnica legislativa, cabe apontar a numeração equivocada do primeiro artigo do PLS nº 315, de 2013, corrigida por meio de emenda de redação por nós oferecida.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

4

Renumere-se o primeiro artigo do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2013, como art. 1º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 315, DE 2013

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir as doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do imposto de renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 2º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: “**Art. 6º**

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

.....” (NR)

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, concede isenção do imposto de renda aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço ou moléstia profissional ou por doenças graves e incapacitantes listadas no dispositivo. O inciso XXI desse mesmo artigo estende o benefício aos pensionistas portadores das mesmas doenças ou agravos à saúde, exceto a moléstia profissional.

O projeto de lei que ora submeto à apreciação do Senado Federal tem como objetivo estender a isenção aos portadores das formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas.

Nesses grupos de doenças encontram-se diversas moléstias graves e incuráveis • das quais citamos o lúpus eritematoso sistêmico, a osteoporose, a esclerose lateral amiotrófica (ELA) e a artrite reumatóide, sem esquecer que há muitas outras que se enquadram nessas classificações •, que podem levar os doentes à incapacidade laborativa e até à morte.

Para atingir a finalidade almejada, proponho modificar a redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, de forma a incluir as doenças citadas.

É importante ressaltar que nem todos os portadores das doenças irão se beneficiar da isenção, visto que a isenção alcança apenas os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. Significa dizer que, à exceção dos pensionistas, os portadores das doenças que ainda estejam em atividade laboral não serão beneficiados.

A proposta beneficiará pessoas que necessitam de tratamento permanente e de alto custo • que inclui, em muitos casos, atendimento multiprofissional, medicamentos caros e recursos tecnológicos, como respiradores e órteses, por exemplo • para lhes garantir uma sobrevida com maior qualidade.

Por isso, espero contar com o apoio dos Parlamentares de ambas as Casas Legislativas para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 07/08/2013.

4



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de
Lei do Senado nº 236, de 2011, da Senadora
Vanessa Grazziotin, que *altera a redação
dos §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação
das Leis do Trabalho - CLT, a fim de
estabelecer a obrigatoriedade de
manutenção, pelo empregador, de berçário
ou creche no local de trabalho para os filhos
dos trabalhadores até a idade de cinco anos.*

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Sob análise, em decisão terminativa, o PLS nº 236, de 2011, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar a obrigatoriedade da manutenção, pelos empregadores, de berçários ou creches para guarda dos filhos de seus empregados de até cinco anos.

Essa exigência é obrigatória somente para os estabelecimentos com mais de 100 empregados. Mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, poderão ser celebrados convênios com creches, pré-escolas e escolas públicas e privadas, desde que estejam próximas ao local de trabalho. Também mediante negociação coletiva, poderá o benefício ser convertido em reembolso creche, caso solicitado pelo empregado.



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

Ao justificar sua iniciativa, argumenta a autora que a legislação atual garante essa assistência somente aos filhos que estão no período da amamentação. Considera insuficiente esse prazo argumentando que é necessário assegurar que as crianças possam estar perto dos pais nas fases iniciais de suas vidas e observa que a Constituição Federal aponta o dever do Estado de prover a educação infantil, em creches e pré-escolas às crianças até cinco anos.

O projeto, até o momento, não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar proposições que versem sobre relações de trabalho.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Atualmente, a redação do § 1º do art. 389, da CLT, determina que as empresas que contarem com mais de 30 mulheres, maiores de 16 anos, têm obrigação de manter creche no local de trabalho, ou, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, supri-la, mediante convênio com creches externas mantidas pelas prefeituras, estados, SESI, SESC ou LBA ou de entidades sindicais (art. 397 da CLT).

Caso a empresa se decida pela opção do § 2º, os descansos especiais para amamentação, muitas vezes, precisarão ser dilatados para permitir que a empregada vá à creche para amamentar o filho e retornar ao serviço.

O Ministério do Trabalho e Emprego, ao regulamentar a matéria, instituiu a Portaria 3.296/86 autorizando o sistema de adoção de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do referido artigo, desde que o respectivo valor



SENADO FEDERAL

Gab. Senador Eduardo Suplicy

cubra, integralmente, as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe.

A referida Portaria autoriza, ainda, a substituição da instalação de creche ou do convênio com outras instituições pelo pagamento em dinheiro, sob a forma de "reembolso-creche" – independentemente da idade ou do número de mulheres na empresa. Entretanto, este sistema dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva.

Para aprimorar a proposição da Senadora Grazziotin, a Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego – STI/MTE, enviou-me algumas considerações acerca da proposição para assegurar o bem estar o estar dos trabalhadores e de seus filhos. Segundo o MTE:

“A fim de que o projeto não caracterize um retrocesso na adoção do reembolso-creche, a nota sugere que seja mantida a obrigação de creches para empresas com cem ou mais empregados e a concessão de reembolso-creche a todos os empregados de estabelecimentos com qualquer número de empregados.

Cumprе ressaltar, em reforço às considerações supra, que o projeto prevê a adoção de creches ou o reembolso para estabelecimentos que possuam mais de cem empregados. Tendo em vista que a redação atual do § 1º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê a adoção do benefício para estabelecimentos com mais de trinta empregadas, [assim] a nova regra pode ocasionar prejuízo às empregadas distribuídas em diversos estabelecimentos de uma mesma empresa. Assim, para que o projeto realmente cumpra a finalidade de trazer mais benefícios aos trabalhadores, sugere-se a seguinte redação:

.....
 § 1º As empresas em que trabalharem pelo menos cem empregados deverão ter berçário ou creche, mantidos pelo empregador, onde seja permitido aos trabalhadores deixar seus filhos de até cinco anos.

§ 2º A exigência do § 1º deste artigo poderá ser suprida, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho:

I - por meio de convênios com creches, pré-escolas e escolas, públicas ou privadas, desde que próximas aos locais de trabalho;

II - por meio de reembolso-creche, caso seja solicitado pelo empregado, independentemente do número de empregados da empresa.”



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

Avalio que essas ponderações aprimoram a proposição da Senadora Vanessa Grazziotin e assim acolho as sugestões da STI/MTE.

III – VOTO

Por todas essas razões, o voto é pela APROVAÇÃO do PLS 236, de 2011, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº

(SUBSTITUTIVO)

AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, DE 2011

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de manutenção, pelo empregador, de berçário ou creche no local de trabalho para os filhos dos trabalhadores até a idade de cinco anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 389.....

.....

§ 1º As empresas em que trabalharem pelo menos cem empregados deverão ter berçário ou creche, mantidos pelo empregador, onde seja permitido aos trabalhadores deixar seus filhos de até cinco anos.



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

§ 2º A exigência do § 1º deste artigo poderá ser suprida, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho:

I - por meio de convênios com creches, pré-escolas e escolas, públicas ou privadas, desde que próximas aos locais de trabalho;

II - por meio de reembolso-creche, caso seja solicitado pelo empregado, independentemente do número de empregados da empresa." **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 236, DE 2011

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de manutenção, pelo empregador, de berçário ou creche no local de trabalho para os filhos dos trabalhadores até a idade de cinco anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 389.....

.....

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos cem empregados deverão ter berçário ou creche, mantidos pelo empregador, onde seja permitido aos trabalhadores deixar seus filhos de até cinco anos.

§ 2º A exigência do § 1º deste artigo poderá ser suprida, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho: I -por meio de convênios com creches, pré-escolas e escolas, públicas ou privadas, desde que próximas aos locais de trabalho;

II – por meio de reembolso-creche, caso seja solicitado pelo empregado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos visa alterar a legislação celetista em vigor para determinar que, nos estabelecimentos em que trabalharemos mais de cem empregados, deverá haver berçários ou creches para a guarda de seus filhos até que completem cinco anos.

Nossa preocupação consiste, assim, no fato de que, embora a Constituição discipline que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creches e pré-escolas, às crianças até cinco anos (art. 208, IV), essa ainda não é uma realidade para todos os nossos pequenos brasileiros.

Muitas trabalhadoras, após seu período de licença-maternidade, têm que se afastar de seus filhos, deixando-os com familiares, em creches distantes ou mesmo com babás muitas vezes desqualificadas para tomarem conta de crianças.

Mas a efetivação desse direito só se dará com a ampliação desse benefício para um período além do da amamentação, assim como com a sua concessão a todos os trabalhadores e não só às mulheres. Essa mudança é uma aspiração antiga da classe trabalhadora que, desde a promulgação da Carta Constitucional de 1988, aguarda o cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXV, que assegura aos trabalhadores, urbanos e rurais, “assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas.”

E, como nossa preocupação é, principalmente, com a possibilidade da supervisão constante dos pais na educação dos filhos, incluímos dispositivo que permite a substituição da exigência apenas em duas situações e desde que previsto em acordo ou convenção coletiva: a) por meio de convênios com creches, pré-escolas e escolas, desde que próximas ao local de trabalho, e b) por meio de reembolso-creche, desde que solicitado pelo empregado.

Assim, embora tenhamos conhecimento de que muitas empresas com responsabilidade social já estão implementando programas de creches em seus estabelecimentos, não podemos depender apenas da boa vontade dos empregadores. É preciso garantir que todas as crianças possam estar junto à mãe ou ao pai, nas fases iniciais de sua vida. Só assim nossa sociedade poderá gerar cidadãos plenos.

Dessa forma, acreditamos que a modificação proposta visa garantir uma maior proteção à infância ao garantir que os trabalhadores tenham lugar apropriado para deixarem seus filhos não apenas durante o período de amamentação, como disposto na legislação atual, mas até os cinco anos de idade. Isso fará beneficiar as duas partes da relação de emprego, porque os trabalhadores poderão se concentrar mais em seu trabalho, pois sabem que seus filhos estão em segurança, gerando maior produtividade.

3

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Colegas para a aprovação de nossa iniciativa.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2011.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

4

Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

(...)

§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/05/2011.

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para assegurar a disponibilidade de leitos em unidades de terapia intensiva na rede hospitalar do Sistema Único de Saúde.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 233, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo, propõe alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, com a finalidade de atribuir competência à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) para participar de ações administrativas relacionadas com os serviços de terapia intensiva, em nível estadual. Para tanto, o art. 1º do projeto acrescenta inciso ao art. 17 da Lei nº 8.080, de 1990.

O dispositivo acrescentado atribui competência à direção estadual do SUS para “participar do planejamento, programação e organização dos serviços de terapia intensiva, promovendo as articulações necessárias para a identificação e a adequação da disponibilidade de leitos de terapia intensiva (UTI), em nível estadual, para o atendimento da demanda”.

O art. 2º do PLS nº 233, de 2012, determina que a lei dele resultante passe a vigorar na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Vital do Rêgo ressalta que a disponibilidade de leitos de terapia intensiva, tanto pela insuficiência

2
2

quanto pela má distribuição, é um dos gargalos da rede hospitalar do SUS. Argumenta o Senador que uma forma de minimizar a dificuldade de acesso a leitos de UTI é a implantação da regionalização e hierarquização dos serviços de saúde dessa natureza, com a instituição de mecanismos efetivos de referência e contrarreferência. Para que tal medida seja efetivada, seria fundamental a atuação dos gestores estaduais do SUS no sentido de promover a articulação dos entes municipais da respectiva unidade da Federação.

O PLS nº 233, de 2012, foi distribuído exclusivamente para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O despacho para que esta Comissão analise o mérito do PLS nº 233, de 2012, fundamenta-se no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui à CAS competência para opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e à competência do SUS. Em virtude do caráter terminativo da decisão, devem ser analisados, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

A seguridade social, matéria do Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. É o que determina o art. 194 da Lei Maior. Legislar sobre seguridade social, nela incluídas as políticas e a regulamentação das ações e serviços de saúde no âmbito do SUS, matéria da Lei nº 8.080, de 1990, é competência privativa da União, a teor do que dispõe o inciso XXIII do art. 22 da Constituição. Ademais, o PLS nº 233, de 2012, não trata de matéria cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República, a teor do § 1º do art. 61 da Carta Magna. Portanto, o projeto em exame respeita plenamente os preceitos constitucionais relativos à competência para legislar e à iniciativa de proposições legislativas.

No tocante à juridicidade, também não identificamos óbices à aprovação do projeto, visto que ele apenas acrescenta competência às que

já são atribuídas à direção estadual do SUS pelo art. 17 da Lei Orgânica da Saúde.

Não foram identificados, também, violação aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O projeto altera lei vigente, em respeito ao que determina o inciso IV do art. 7º dessa lei complementar.

É inquestionável o mérito do PLS nº 233, de 2012, visto que ele se destina a explicitar, na Lei Orgânica da Saúde, a competência do gestor estadual de participar ativamente das diversas etapas – planejamento, programação e organização – relacionadas com a prestação de serviços de terapia intensiva no respectivo território.

A origem dos cuidados prestados ao paciente em regime que atualmente conhecemos como terapia intensiva remonta aos meados do século XIX. Durante a Guerra da Crimeia, a enfermeira britânica Florence Nightingale, juntamente com uma equipe de 38 enfermeiras voluntárias treinadas por ela, atuou, em 1854, no campo de batalha de Scurati, na Turquia. Com cuidados intensivos, a equipe liderada por Nightingale reduziu significativamente a mortalidade de soldados feridos, antes submetidos a precárias condições de tratamento.

Inspirados nas salas de recuperação anestésica, foram instalados, na primeira metade do século XX, os primeiros serviços que hoje conhecemos como unidades de terapia intensiva (UTI) ou de cuidados intensivos (UCI). A relevância desses serviços especializados na prestação de cuidados ao paciente em estado crítico torna-se cada vez mais evidente. O brutal aumento de lesões corporais graves, decorrência do crescente número de acidentes de várias naturezas, de queimaduras e de ferimentos causados por armas de todos os tipos, exige dos hospitais modernos a criação de ambientes dotados de equipamentos e de profissionais especializados no atendimento das vítimas dessas lesões.

Entretanto, não são essas vítimas de acidentes e violência os únicos beneficiados pelos cuidados intensivos. Doenças e agravos à saúde decorrentes de causas naturais podem, também, exigir tratamento e acompanhamento em UTI. É o caso do infarto agudo de miocárdio, do acidente vascular cerebral, das infecções graves, da embolia pulmonar e de

várias outras situações que acarretam risco de morte iminente ou de sérias complicações, caso não sejam instituídas medidas terapêuticas imediatas.

As especificidades de uma UTI – equipe multiprofissional altamente especializada, equipamentos caros e de manutenção dispendiosa, uso de medicamentos de alto custo – encarecem enormemente o tratamento prestado nesse ambiente. O paciente pobre ou de classe média que necessita de atendimento intensivo não consegue pagar, com recursos próprios, esse tipo de tratamento. Caso não seja beneficiário de um plano de saúde, a única alternativa é recorrer à assistência prestada pelo SUS. Mesmo as famílias ricas podem se defrontar com a perda do patrimônio acumulado durante toda uma vida, caso um dos seus integrantes tenha que permanecer numa UTI durante vários dias, às vezes meses ou anos.

A insuficiente oferta de leitos de terapia intensiva é, atualmente, um dos grandes problemas enfrentados pelos gestores do SUS em praticamente todas as unidades da Federação. A televisão, o rádio e os jornais trazem, frequentemente, notícias de situações preocupantes relacionadas com as dificuldades em se conseguir vagas para tratamento intensivo em hospitais públicos. Já se tornaram corriqueiras as decisões judiciais cuja finalidade é obrigar os gestores do SUS a providenciar a imediata internação de pacientes em UTIs.

Frente à carência de vagas em serviços próprios, os gestores são obrigados a contratar leitos em hospitais particulares, o que acarreta enormes gastos. Os recursos despendidos nessas internações compulsórias poderiam ser aplicados na instalação de leitos em hospitais públicos, caso os gestores do SUS se esmerassem no planejamento da instalação das unidades e na identificação dos diversos aspectos que influenciam as decisões: recursos disponíveis e necessários; necessidades dos municípios ou das regiões; disponibilidade de profissionais especializados; oferta de vagas em residência médica ou de enfermagem; treinamento de pessoal de nível técnico; entre outros.

A Portaria GM/MS nº 1.101, de 12 de junho de 2002, do Ministério da Saúde, que estabelece os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do SUS, recomenda que 4% a 10% dos leitos hospitalares, a depender do porte do município, devem ser reservados para tratamento intensivo. Dados disponíveis no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) mostram que em agosto de 2012 existiam no País 47.375

leitos complementares, classificação que engloba todas as categorias de leitos de terapia intensiva: adultos, infantis, neonatais, queimados, entre outras.

À primeira vista, poderíamos considerar que essa disponibilidade está de acordo com a recomendação contida na Portaria GM/MS nº 1.101, de 2002. Entretanto, um exame mais detalhado dos números mostra uma distribuição bastante irregular dos leitos complementares disponíveis em cada região geográfica e em cada unidade da Federação. Há, também, má distribuição quando consideramos o âmbito de atendimento: do total de leitos complementares, 56,1% são de serviços próprios, conveniados ou contratados pelo SUS e 43,9% pertencem a serviços denominados “não SUS”: privados, filantrópicos e outros.

Essa má distribuição de leitos por âmbito de atendimento fica caracterizada quando se verifica que o SUS, seguramente responsável pelo atendimento de mais de 75% dos pacientes que necessitam de terapia intensiva, só dispõe de 56% daqueles 47 mil leitos complementares. Essa carência relativa de leitos em um dos lados – o SUS – e o excesso no outro lado – a rede “não SUS” – é um dos motivos que levam os gestores estaduais do Sistema a contratar leitos privados, em cumprimento às decisões judiciais.

Há, portanto, necessidade de melhor planejamento dos serviços de terapia intensiva de responsabilidade do SUS, com a finalidade de reduzir a carência de leitos em determinadas unidades da Federação e, dentro delas, em determinados municípios.

Não menos importante que a atenção prestada pelo SUS em serviços de terapia intensiva, o atendimento de urgências e emergências, bem como o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), também necessitam de cuidadoso planejamento, a fim de evitar transtornos à população. Não são raros os casos de hospitais sobrecarregados com o atendimento de pacientes oriundos de municípios outros que não aquele em que está sendo prestado o atendimento. Pacientes com ferimentos e agravos à saúde de pequena gravidade, que poderiam ser adequadamente resolvidos em um pronto-socorro de pequeno ou médio porte, sobrecarregam desnecessariamente os serviços de maior complexidade.

6
6

A atribuição de competência aos gestores estaduais para o planejamento, a programação e a organização dos serviços de urgência e emergência, inclusive o Samu, também deve constar da Lei Orgânica da Saúde, motivo pelo qual submetemos uma emenda substitutiva à apreciação desta Comissão.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2012, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 233, DE 2012

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para atribuir competência à direção estadual do Sistema Único de Saúde para participar do planejamento, da programação e da organização dos serviços de terapia intensiva, de urgências e emergências e de atendimento móvel de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso XI e com a renumeração do vigente inciso XI e dos subsequentes:

“Art. 17.

.....

XI – colaborar com os municípios e participar do planejamento, da programação, do financiamento e da organização dos serviços de terapia intensiva, de urgências e emergências e de atendimento móvel de urgência, mediante articulações destinadas a identificar e adequar a disponibilidade, em nível estadual, de leitos e dos demais recursos necessários ao atendimento da demanda;

.....” (NR)

7

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 233, DE 2012

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para assegurar a disponibilidade de leitos em unidades de terapia intensiva na rede hospitalar do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI, renumerando-se o atual inciso XI e os subsequentes:

“Art. 17.

.....

XI – participar do planejamento, programação e organização dos serviços de terapia intensiva, promovendo as articulações necessárias para a identificação e a adequação da disponibilidade de leitos de terapia intensiva (UTI), em nível estadual, para o atendimento da demanda;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A disponibilidade de leitos em unidades de terapia intensiva (UTI) constitui um dos gargalos da rede hospitalar do Sistema Único de Saúde (SUS), tanto pela insuficiência de leitos quanto pela má distribuição.

A garantia de acesso da população a leitos em UTI é uma necessidade inquestionável, especialmente se considerarmos que esse tipo de atenção é imprescindível para a manutenção da vida de pacientes em estado crítico.

Apesar dos esforços realizados pelo Ministério da Saúde nos últimos anos, que realizou volumosos investimentos para a habilitação de novos leitos de UTI, o problema ainda não está solucionado, havendo grande dificuldade de acesso da população a esse tipo de atenção, especialmente em áreas distantes dos grandes centros urbanos.

Atualmente, muitos municípios não dispõem de capacidade hospitalar instalada capaz de prestar atenção intensiva aos pacientes. Uma forma de minimizar os problemas de acesso a leitos de UTI é fazer com que a regionalização e a hierarquização dos serviços de saúde sejam implementadas dentro do SUS, com a instituição de mecanismos efetivos de referência e contrarreferência. Para tanto, é fundamental a atuação dos gestores estaduais no sentido de promover a articulação dos entes municipais dentro do seu território.

O projeto de lei que estamos apresentando visa justamente a explicitar a competência do gestor estadual de articular os serviços de saúde dos municípios para garantir o acesso da população ao tratamento intensivo em UTI.

Pela relevância da medida proposta, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Mensagem de veto

Regulamento

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição; e

d) de saúde do trabalhador;

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

4

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/07/2012.

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 47, de 2013, do Senador Ruben Figueiró, que *acrescenta o art. 457-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as condições para a remuneração dos comerciários vendedores que percebem remuneração à base de comissões.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 47, de 2013, do Senador Ruben Figueiró, que acrescenta parágrafo ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de conceder aos empregados de empresas comerciais o direito ao pagamento de comissão de pelo menos 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas efetuadas, salvo disposição mais favorável existente em acordo ou convenção coletiva.

A proposição prevê, também, que os valores recebidos, que ultrapassem o valor teto do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, serão considerados como parcela indenizatória. Prevê, outrossim, o registro dos valores no contracheque mensal, a possibilidade de impugnação dos dados, no prazo de dez dias, e a obrigatoriedade de manutenção dos registros relativos às vendas efetuadas e o fornecimento de comprovante para controle individual pelo empregado.

O autor argumenta que é prática no comércio o pagamento aos comerciários de uma remuneração mínima, acrescida de comissões, ou no máximo, do valor do piso salarial atribuído à categoria profissional em acordo

ou convenção coletiva de trabalho. Com essa composição salarial, ao final, as comissões acabam representando a parte mais importante da remuneração.

Essa prática não é por si só reprovável, considera o proponente. O problema surge quando as empresas de grande porte instituem formas diferenciadas de pagamento de comissões. Isso gera distorções na política salarial para o setor e descontentamento generalizado. A solução mais justa, então, é a fixação de um parâmetro percentual mínimo das comissões sobre as vendas efetuadas que, nos termos da iniciativa, é fixado em 4 % (quatro por cento).

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete à CAS emitir parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo. Proposições destinadas a estabelecer limites e formas de remuneração de empregados inserem-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina exija a edição de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Na análise do mérito, firmamos posição favorável a aprovação da matéria. Os empregados do comércio vivem sob o impacto da sazonalidade dos empregos e da alta rotatividade. Dependem, essencialmente, do movimento das vendas para manter o seu posto de trabalho e para garantir uma renda digna.

Com tantas variáveis, eles dificilmente conseguem fazer previsões seguras sobre o futuro de própria remuneração.

Nada mais justo, então, que o legislador estabeleça parâmetros para o pagamento de comissões, como maneira de se conferir segurança jurídica às relações de trabalho sujeitas a tal modalidade de contraprestação.

A proposição, então, merece ser aprovada pelo Poder Legislativo.

Entretanto, a fim de aprimorar tão meritória proposição, algumas modificações merecem ser feitas.

A primeira delas consiste em se remeter à negociação entre empregado e empregador o percentual das comissões devidas ao primeiro. A diversidade de porte das empresas do ramo do comércio não recomenda que se estabeleça um percentual uniforme para o pagamento das comissões. Trata-se, pois, de questão que impacta diretamente no custo da atividade empresarial, devendo, pois, ser aferida caso a caso.

A segunda tem como objetivo determinar que o percentual das comissões estipulado entre as partes do vínculo laboral não poderá ser alterado no curso do liame empregatício. Referida providência confere efetividade ao postulado da inalterabilidade lesiva do contrato de trabalho, positivado no art. 468 da CLT.

Outra mudança que se afigura de suma importância consiste na determinação de que todos os valores percebidos a título de comissão, por ostentarem natureza salarial, integrem a remuneração do trabalhador. Não se afigura consentâneo com a ordem jurídica nacional pretender alterar a natureza de determinada parcela, tão somente em razão do seu valor. Ora, sendo o salário o somatório de todas as parcelas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência do vínculo laboral, a redação originariamente conferida ao inciso I do § 4º do art. 457-A que se busca inserir na CLT não se coaduna com o caráter tutelar inerente ao Direito do Trabalho.

Ainda em relação ao mencionado caráter tutelar, necessário estabelecer um parâmetro para a referida integração. Propõe-se a adoção, a fim de privilegiar a realidade vivenciada entre as partes do contrato de trabalho, dos marcos temporais de três, seis ou doze meses, prevalecendo aquele que for mais benéfico ao trabalhador.

Necessário, ainda, a fim de se estabelecer um mínimo de dignidade ao trabalhador que vive das comissões oriundas dos produtos e serviços que disponibiliza, em nome do empregador, no mercado de consumo, determinar que ao comerciante comissionista será devida uma remuneração nunca inferior ao piso salarial da categoria profissional, acrescido de vinte por cento.

Não menos importante estabelecer que as comissões percebidas durante a semana repercutirão no repouso semanal remunerado, pela sua média semanal, considerando-se, para a respectiva apuração, o número de dias efetivamente laborado e que, em caso de extrapolação da jornada normal de trabalho, sobre o salário variável em exame incidirá o percentual de cinquenta por cento destinado a remunerar a prestação de horas extras pelo empregado.

Por fim, indispensável vedar a vinculação da remuneração a base de comissões ao cumprimento de cotas mínimas de trabalho, como maneira de se preservar a saúde do trabalhador contra a exploração desmesurada de sua força vital.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 47, de 2013, do nobre Senador Ruben Figueiró, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº47, DE 2013

Acrescenta o art. 457-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as condições para a remuneração dos comerciários vendedores que percebem remuneração à base de comissões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 457-A:

“**Art. 457-A.** Comissão é a parte variável da remuneração do empregado comerciário, cujo percentual será fixado no contrato de trabalho.

§ 1º Os percentuais das comissões do comerciário comissionista serão anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2º É irredutível o percentual das comissões fixado no contrato de trabalho do comerciário comissionista.

§ 3º As comissões percebidas pelo comerciário comissionista integram a sua remuneração para todos os efeitos legais.

§ 4º A integração prevista no § 3º observará a média dos valores percebidos nos últimos três, seis ou doze meses, prevalecendo o valor da maior média apurada.

§ 5º Ao comerciário comissionista é devido, como remuneração mínima mensal, o valor equivalente ao piso salarial da categoria, acrescido de vinte por cento.

§ 6º Serão registrados no comprovante mensal da remuneração mensal do comerciário comissionista:

I – o valor das comissões a ele devidas; e

II – as licenças médicas usufruídas pelo empregado.

§ 7º O descanso semanal remunerado do comerciário comissionista será calculado pelo valor total das comissões percebidas na semana, dividido pelos dias de serviço efetivamente trabalhados.

§ 8º Ao comerciário comissionista sujeito a controle de jornada é devido o pagamento do adicional de, pelo menos, cinquenta por cento sobre as comissões auferidas após a sua jornada normal de trabalho.

§ 9º É vedada a vinculação da remuneração à base de comissões ao cumprimento de metas ou cota mínima de vendas, cujo percentual não poderá ser reduzido unilateralmente pelo empregador.

§ 10 Acordo ou convenção coletiva de trabalho, se mais benéficos, prevalecerão sobre o disposto neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 47, DE 2013

Acrescenta § 4º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatório o pagamento de comissão de pelo menos 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas efetivadas pelo empregado de empresa comercial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, – que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 457.....

.....

§ 4º O empregado de empresa comercial faz jus ao pagamento de comissão de pelo menos 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas efetuadas, salvo condição mais benéfica fixada em acordo ou convenção coletiva de trabalho, observado o seguinte:

I – a comissão, que somada ao salário e demais vantagens de caráter remuneratório ultrapassar o valor teto do salário-de-contribuição do regime geral da previdência social, será considerada parcela indenizatória;

II – a comissão será registrada no contracheque mensal e poderá ser impugnada no prazo de dez dias pelo empregado;

2

III – a empresa é obrigada a manter registro das vendas realizadas pelo empregado, que receberá comprovante de cada venda efetuada com a consignação por escrito do respectivo valor, para fins de controle individual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento geral que a regra no comércio, em nosso País, é contratar empregados e registrá-los com salário mínimo, ou no máximo pelo valor do piso salarial atribuído à categoria profissional em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A maior parte da remuneração desses profissionais advém do pagamento de comissões, o que torna essa parcela salarial de suma importância para os empregados do comércio.

Todavia, nas empresas de grande porte, principalmente, observamos a prática do pagamento de comissões de forma diferenciada, o que gera enormes descontentamentos, pois não se tem um valor uniforme mínimo, capaz de tranquilizar os empregados, o que gera distorções na política salarial do setor.

Para evitar problemas trabalhistas, fixamos o valor da comissão em no mínimo 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas efetivadas pelo empregado, o que contribui para uma certa uniformização, sem prejuízo de maiores benefícios bancados pelas empresas.

Fixamos também, que o valor das comissões, quando somadas ao salário, e das demais vantagens de caráter remuneratório ultrapassar o teto do salário-de-contribuição do regime geral da previdência social, será considerada como parcela indenizatória. Isso evita o aumento de tributação para as empresas e não prejudica os empregados, pois eles têm garantido o pagamento de contribuição social até o teto da Previdência Social.

Também deixamos de diferenciar empresas de pequeno, médio, ou grande porte, pois já existem mecanismos que diferenciam as empresas pelo porte, como é o caso do SIMPLES.

3

Assim, não há acréscimo ou aumento de ônus tributário ou trabalhista para as empresas, pois todas já praticam o pagamento de comissões.

A par destas informações esperamos contar com o apoio dos nossos Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

Legislação Citada

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

.....
.....

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

4

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

.....
.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado do DSF 23/02/2013

7

1
1**PARECER Nº , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2013, do Senador Eduardo Amorim, que *acrescenta ao Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o Capítulo VIII-A para dispor sobre o trabalho exercido a distância.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2013, da autoria do Senador Eduardo Amorim. O projeto acrescenta o Capítulo VIII-A ao Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, composto dos arts. 504-A a 504-G.

O escopo do Projeto é a regulamentação do trabalho exercido a distância ou teletrabalho. A matéria foi distribuída para apreciação terminativa desta Comissão, tendo sido apresentada uma única emenda, do Senador José Agripino, modificando a redação do art. 504-G, excluindo o vale-transporte dos direitos do trabalhador à distância.

II – ANÁLISE

2
2

Conforme o Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 100, I, a CAS tem competência para apreciar proposições atinentes as relações de trabalho, precisamente sobre o tema do Projeto em exame.

A matéria – Direito do Trabalho – queda-se no rol daquelas cuja competência legislativa recai exclusivamente sobre a União, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal. A competência é do Congresso Nacional, tanto em termos de iniciativa quanto no tocante à sua apreciação. Não existe invasão de competência privativa reservada a outro dos Poderes da União.

Uma das tendências na organização do trabalho subordinado que vem ganhando relevo nos últimos anos, o teletrabalho consiste na modalidade de trabalho à distância que se caracteriza pela utilização intensiva de meios informatizados e telemáticos para a realização das tarefas.

Esse tipo de trabalho, que se realiza no próprio domicílio do trabalhador ou em centro de informática independente do empregador, é característico da modificação dos paradigmas de produção em sua passagem para um modelo pós-taylorista-fordista, baseado na produção e circulação de conhecimento, em vez do paradigma industrial que caracterizou o trabalho ao longo de boa parte do século XX.

Essa modalidade de trabalho está em franca ascensão em nível mundial e se acentua à medida em que ocorre maior crescimento do setor terciário da economia.

O crescimento do teletrabalho representa, outrossim, um desafio para a legislação trabalhista, moldada, toda ela, sobre o paradigma industrial fordista de emprego, de grandes contingentes de trabalhadores reunidos em grandes fábricas. O teletrabalho se fundamenta, por outro lado, no trabalhador que, ainda que trabalhando sob dependência de outrem, tem relativa liberdade de auto-organizar suas rotinas de trabalho, laborando em

3
3

seu próprio lar ou em centro de informática dotado de adequada infraestrutura.

Acreditamos, tal como o autor da proposição, que a modificação no art. 6º da CLT promovida pela Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011 – que apenas reasseverou a aplicabilidade da legislação trabalhista aos contratos de teletrabalho – é insuficiente para fazer frente às necessidades específicas dessa modalidade de trabalho.

Destarte, efetivamente é recomendável a devida modificação da legislação de forma mais ampla para contemplar essas especificidades.

Acreditamos, contudo, que a proposição merece ser aperfeiçoada em alguns pontos. Notadamente, discordamos da atribuição quase que exclusiva ao empregado do risco laboral, nos termos do art. 504-D, bem como da pressuposição de autonomia e individualidade do trabalhador, conforme o § 5º do art. 504-C. A dependência e a subordinação do empregado a seu empregador são dois elementos fundamentais da caracterização da relação de emprego, elementos que, é importante ressaltar, a distinguem da simples prestação de serviço.

Expressar, em texto legal a presunção de autonomia do empregado nos parece, senão temerário, diríamos, um tanto excessivo, mormente se, como parece ser o caso, essa autonomia parece servir de fundamento para a descaracterização quase que completa da responsabilidade do empregador pelos riscos do local de trabalho em que é executado o serviço.

Ora, a responsabilidade do empregador pelos danos que afetem a integridade física de seu empregado decorrem diretamente da dependência existente na relação de emprego, do fato de que o empregado trabalha por conta e para benefício de outrem, que, portanto, deve responder pelos danos que eventualmente advierem dessa relação contratual.

4
4

A exclusão *a priori* da responsabilidade, mesmo subsidiária, do empregador, parece-nos criar um desequilíbrio na natureza da relação entre as partes, em prejuízo do empregado, que não é integralmente compensada pela obrigatoriedade de seguro de vida e acidentes pessoais.

Assim, propomos emendas para alterar esses dispositivos, preservando a essência dos mesmos, conforme o entendimento dado pelo autor.

Rejeitamos, outrossim, a emenda apresentada pelo Senador José Agripino, por entendermos que a exclusão pura e simples do vale-transporte não é adequada. Com efeito, o fato de que o empregado não tem a obrigação de comparecer diariamente nas instalações de seu empregador não exclui a obrigação de que terá de comparecer eventualmente, hipótese em que não seria justo atribuir-lhe os custos da condução.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2013, com a emenda que apresentamos, e pela rejeição da Emenda nº 1 – CAS, do Senador José Agripino:

Emenda nº - CAS

(ao PLS nº 326, de 2013)

Suprima-se o § 5º do art. 504-B da Consolidação das Leis do Trabalho – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do PLS nº 326, de 2013, e dê-se ao art. 504-D a seguinte redação:

5
5

“**Art. 504-D.** Sem prejuízo de sua responsabilidade pelos danos decorrentes do trabalho efetuado fora do ambiente da empresa, o empregador poderá contratar seguro de vida e acidentes pessoais em benefício do empregado ou de seus sucessores.

Parágrafo único. Não é permitida a visitação ao domicílio do empregado, exceto para uma vistoria inicial ou para instalação, manutenção ou substituição de equipamentos, que deverão ocorrer das oito às dezoito horas de dias úteis, salvo expressa autorização do empregado.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Agripino



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 326, DE 2013

Acrescenta ao Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o Capítulo VIII-A para dispor sobre o trabalho exercido a distância.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao artigo 504-G que o Projeto de Lei nº 326/2013, pretende inserir na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art. 504-G. No teletrabalho o empregado faz jus ao auxílio-alimentação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa excluir a concessão de vale transporte contida no artigo 504-G da proposição.

Isto porque o vale transporte constitui benefício que o empregador antecipa ao trabalhador para a utilização efetiva em despesas de deslocamento entre residência e o trabalho e vice-versa, cujo ônus é compartilhado entre ambos, sendo que o empregador arca com o que superar 6% (seis por cento) do salário básico do empregado.

Para que a implementação do benefício ocorra, necessário, inclusive, que o empregado informe o itinerário que utiliza, detalhadamente, bem como quais e quantos os meios de transportes utiliza para ir e voltar da sua residência para o seu trabalho.

No entanto, na presente modalidade de serviços, prestado à distância da empresa, podendo inclusive ser realizado na residência do empregado, não há o principal fundamento da existência do auxílio, que é custear a ida e vinda do trabalhador à empresa em que trabalha.

Para que as empresas adotem esse novo modelo de trabalho, com grandes ganhos sociais aos envolvidos, é preciso dispensar a necessidade de concessão de auxílio-transporte, mantendo-se o auxílio alimentação.

Resta claro que a presente emenda atende aos anseios dos trabalhadores e das empresas.

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

JOSÉ AGRIPINO
Senador – DEM/RN



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 326, DE 2013

Acrescenta ao Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, o Capítulo VIII-A para dispor sobre o trabalho exercido a distância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta ao Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, o seguinte Capítulo VIII-A:

“CAPÍTULO VIII-A DO TRABALHO A DISTÂNCIA

“Art. 504-A. Observado o disposto nos arts. 3º e 6º desta Consolidação, classifica-se o trabalho a distância nas seguintes modalidades:

I – regular, como se na empresa estivesse, só que a distância;

II – teletrabalho, o exercido por meios telemáticos e informatizados fora do estabelecimento da empresa.

§ 1º No trabalho regular não há qualquer distinção entre o trabalho exercido pelo empregado na sede ou estabelecimento da empresa ou em outro local que lhe for determinado.

§ 2º O teletrabalho compreende as atividades exercidas por meios telemáticos e informatizados sujeitos a monitoramento e comunicação permanente a distância pelos meios tecnológicos disponíveis, vedado o monitoramento por câmeras de vídeo.

§ 3º O empregado submetido ao teletrabalho deve respeitar a confidencialidade dos dados da empresa.

Art. 504-B. Entende-se como teletrabalho a relação formal de emprego em que o empregado cumpre mais do que cinquenta por cento de sua jornada de trabalho em domicílio ou em outro local de sua conveniência, utilizando-se de meios tecnológicos colocados à disposição pelo empregador.

§ 1º No teletrabalho não há controle de jornada de trabalho, mas sim a fixação de metas a serem cumpridas dentro de um período superior a cinquenta por cento da jornada de trabalho mensal.

§ 2º O empregado submetido ao teletrabalho está dispensado de comparecer à empresa por período inferior ao de seis dias úteis, mas poderá se utilizar das dependências da empresa sempre que for necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 3º O comparecimento do empregado em período inferior ao de seis dias úteis será considerado trabalho extraordinário.

§ 4º É vedada a contratação de empregado estrangeiro na modalidade de teletrabalho sem a expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 5º Pressupõe-se que o teletrabalho é exercido sempre com autonomia e individualmente pelo empregado.

Art. 504-C. A prestação de serviços por autônomo não se configura como teletrabalho.

Art. 504-D. O empregado submetido ao teletrabalho responde pelos riscos do local do trabalho em que é executado o serviço, mas faz jus a um seguro adicional de vida e acidentes pessoais, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 1º O empregador não responde solidariamente ou subsidiariamente pelos danos decorrentes do trabalho efetuado fora do ambiente da empresa, exceto quando o acidente de trabalho ou o sinistro tiver como causa equipamentos telemáticos ou de comunicações fornecidos pela própria empresa ou ocorrer durante o percurso de ida ou retorno do local de trabalho ou residência para a sede da empresa.

§ 2º Não é permitida a visita ao local de trabalho do empregado, exceto para uma vistoria inicial ou para instalação, manutenção, ou substituição de equipamentos, que deverá ocorrer das oito às dezoito horas de dias úteis, salvo expressa autorização do empregado.

Art. 504-E. O empregado submetido ao teletrabalho faz jus ao ressarcimento dos gastos extraordinários decorrentes das funções inerentes a esta atividade, caracterizando-se este ressarcimento como parcela indenizatória.

Art. 504-F. Não há pagamento de horas extras durante o período em que o empregado estiver submetido ao teletrabalho, excetuado o disposto no § 3º do art. 504-B.

Art. 504-G. No teletrabalho o empregado faz jus à metade do vale-transporte a que teria direito normalmente, mas o direito a alimentação é integral.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

A presente proposição vem para dispor minimamente sobre o teletrabalho, a partir da sua legitimação, contida na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que teve a redação de seu art. 6º alterada pela Lei nº 12.551, de 2011, para conceder ao trabalho a distância igualdade de tratamento em relação ao trabalho no estabelecimento do empregador.

Nos termos do presente projeto conceituamos o trabalho a distância, que se subdivide em regular e teletrabalho. No trabalho regular, o empregado desenvolve suas atividades como se na empresa estivesse.

No teletrabalho, o empregado exerce suas atividades, com a utilização dos meios telemáticos e informatizados, fora do estabelecimento da empresa.

O princípio norteador desta proposição é não permitir que a empresa transfira para o empregado o ônus do seu negócio, razão pela qual só é considerada teletrabalho a atividade desenvolvida em função de meios telemáticos e informatizados e de comunicações como, aliás, prevê o art. 6º da CLT.

O empregado submetido ao teletrabalho deve preservar a confidencialidade dos dados da empresa, pois tem acesso a dados e informações que devem ser preservadas.

O teletrabalho sempre será uma relação formal de emprego em que o empregado executa mais que cinquenta por cento de sua jornada de trabalho em domicílio ou em outro local de sua conveniência, mas também assume certas responsabilidades, assumindo os riscos do local do trabalho

em que é executado o serviço, embora faça jus a um seguro adicional de vida e acidentes pessoais, na forma em que dispuser o regulamento.

Assim, o empregador não responde solidariamente ou subsidiariamente pelo trabalho efetuado fora do ambiente da empresa, exceto quando o acidente de trabalho ou o sinistro tiver como causa equipamentos telemáticos ou de comunicações fornecidos pela própria empresa ou ocorrer durante o percurso para a sede da empresa ou da empresa para o seu local de trabalho ou residência.

Também não há controle de jornada de trabalho, portanto indevido o pagamento de horas extras, exceto quando ficar definido o dever de comparecimento do empregado em período inferior ao de seis dias úteis.

Para evitar abusos ficou estabelecido a vedação de contratação de empregado estrangeiro na modalidade de teletrabalho sem a expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, na forma em que dispuser o regulamento, o que limita a transferência de trabalho e renda para o exterior.

Com esta regulamentação objetivamos conferir maior segurança jurídica ao teletrabalho, disciplinando as hipóteses de sua aplicação.

Por estas razões, contamos com o apoio de nossos Pares pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,


Senador EDUARDO AMORIM

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
.....
CAPÍTULO VIII

DA FORÇA MAIOR

Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Art. 502 - Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I - sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;

II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III - havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade.

Art. 503 - É ilícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.

Parágrafo único - Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

Art. 504 - Comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis, e aos não-estáveis o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 505 - São aplicáveis aos trabalhadores rurais os dispositivos constantes dos Capítulos I, II e VI do presente Título.

Art. 506 - No contrato de trabalho agrícola é lícito o acordo que estabelecer a remuneração in natura, contanto que seja de produtos obtidos pela exploração do negócio e não exceda de 1/3 (um terço) do salário total do empregado.

Art. 507 - As disposições do Capítulo VII do presente Título não serão aplicáveis aos empregados em consultórios ou escritórios de profissionais liberais.

Parágrafo único - (Revogado pela Lei nº 6.533, de 24.5.1978)

Art. 508 - (Revogado pela Lei nº 12.347, de 2010)

Art. 509 - (Revogado pela Lei nº 6.533, de 24.5.1978)

Art. 510 - Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 5.562, de 12.12.1968)

.....
.....
(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 9/8/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF